

OK!

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 370 /2011

SESSÃO: 156ª Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2011

PROCESSO Nº 1/4482/2010 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2/2010.20996

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: PAULO HENRIQUE SALES NUNES



CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - 2. Procedimento fiscal instaurado constatou que, em serviços de transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que destina mercadoria a pessoa domiciliada nesta capital, desacompanhada de documento fiscal tipifica responsabilidade tributária para fins e autuação, culminando em fato gerador de obrigação tributária. Observância da Norma de Execução 07/99 e o Parecer/PGE nº 34/99. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Rejeitada a preliminar de nulidades suscitada. Decisão por unanimidade de votos. 4. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 c/c alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado é acusado pelo fisco estadual de transporte de mercadorias sem documento fiscal com o seguinte relato:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos no centro de triagem da EBCT, constatamos a presença de um volume SEDEX-ES605257424BR, contendo mercadorias sem nota fiscal, conforme comunicado/planilha n 3287/2010. Base de Calculo R\$ 1.019,60. Motivo este que levou a lavratura do AI. Baseado no

Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da Sefaz 07/99".

O autuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos art. 140 do Decreto nº 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 835/2010, determinando que a mercadoria ficará sob a responsabilidade do Posto Fiscal dos Correios, mediante o qual consta o supracitado volume de mercadorias desacompanhado da documentação fiscal pertinente.

Inconformada com a autuação, a interessada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 08/14, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

Alega ainda que goza de imunidade tributaria por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509, de 20/03/69.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, onde a 2ª Turma, pelos votos dos Ministros Carlos Velloso, Celso Melo e Helen Gracie, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº. 407099 - RS, interposto pela ECT contra o acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributaria da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88.

A insigne Julgador Monocrático entendeu correto o procedimento adotado pelo fisco, fundamentando a *litis decisio* no que dispõe o Parecer nº 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece não remanescer duvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço propriamente dito.

Que a luz do Parecer mencionado, a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe art. 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Inconformada com a ação contra si imputada, a autuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas. 24/30, ocasião em que reproduz os mesmos argumentos elencadas na impugnação.

Às folhas 35/36 consta o Parecer nº 231/2011 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento no mesmo sentido que àquele expendido pela Instância Singular, amparado no Parecer nº 34/97 da PGE e na Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando o parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O caso, sob análise, trata de mercadorias encontradas, pelo Fisco, nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desacompanhadas da documentação fiscal pertinente, motivando a lavratura do Auto de Infração nº 2010.020996, embasados no que dispõe o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução n.º 07/99 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ.

Em sua defesa, a autuada usa, basicamente, as seguintes razões:

1) por ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, tais serviços postais são considerados serviços públicos, e como tal, gozam de imunidade constitucional;

2) que os serviços postais não devem ser confundidos com os serviços de transporte de mercadorias, por cuidar de objetos postais, e portanto, não se encontra no campo da incidência do ICMS.

Entretanto, pelo que verifico na Legislação vigente, preliminarmente, o Parecer nº 34/99 da Douta Procuradoria Geral do Estado, que trata da responsabilidade tributária da ECT, claro me faz ver, ser a ECT efetivamente responsável pelo pagamento do imposto estadual, haja vista que a Lei nº 6.538/79 (Lei dos Correios) não recepcionou os efeitos da imunidade recíproca elencadas no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, limitando-se a proteger o serviço postal stricto senso...

Além do que, se faz mister frisar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. *O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. " (Grifos Nossos)

Pois no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art. 21, II, c do Decreto 24.569/97 que regulamenta a Lei Estadual 12.670/96:

" Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo; "

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

E por fim, saliento o que diz a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

Quanto ao pedido nulidade suscitado pela parte, entendemos que deve ser rejeitada visto não existir no processo sob análise qualquer tipo de vício ou irregularidade que possa torná-lo nulo.

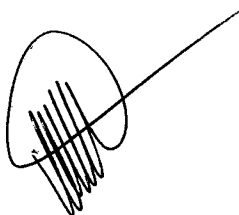
Desse modo me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

BC = 1.019,60 ICMS = 173,33 MULTA = 305,88 TOTAL = 479,21

(ICMS 17% e Multa 30% do valor da operação)

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários
resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário
e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. **No mérito**,
também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao
recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**
proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro
Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária,
referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de
Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO